

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006122-73.2011.2.00.0000**

**Requerente:** André Luís Alves de Melo  
**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

---

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO QUE DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, DA TAXA JUDICIÁRIA, DA FIANÇA DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DE OUTROS VALORES DEVIDOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DESPESAS PENDENTES QUANDO O DEVEDOR TEM O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUE NÃO IMPLICA NA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU NA ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A isenção prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50 condiciona a perda do benefício à alteração da situação patrimonial do beneficiado no prazo de cinco anos, a contar da sentença final.

2. Isenção que, na linha da jurisprudência pátria, produz todos os seus efeitos, ficando suspensa a cobrança por até cinco anos, caso não implementada a condição resolutiva.

3. Lacuna apontada pelo requerente que não implica na violação dos princípios que regem a administração pública ou na ilegalidade do ato impugnado, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não impede a baixa e o arquivamento dos feitos em que não se efetuou o pagamento de custas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e tampouco estabelece a obrigatoriedade de comunicação do deferimento do benefício da gratuidade às Procuradorias dos Estados.

4. Pedido improcedente, **porém com recomendação ao Tribunal no sentido de que estabeleça uma forma de comunicar à Procuradoria do Estado os dados relativos aos processos e aos sucumbentes beneficiários da justiça gratuita.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado por ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO em face do Provimento Conjunto nº 15/2010 emanado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Pleiteia o requerente a alteração do art. 40 do referido Provimento, que dispõe:

***“PROVIMENTO-CONJUNTO TJMG Nº 15/2010***

*(Alterado pelos Provimentos-Conjuntos nº 17/2010, nº 18/2011 e nº 19/2011)*

*Dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da Taxa Judiciária, da fiança das despesas processuais e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências.*

*Art. 40 - Após apuradas as custas e demais despesas processuais finais, caberá ao Escrivão Judicial, na 1ª e na 2ª Instâncias, intimar o advogado da parte devedora para pagamento do débito em 10 (dez) dias, através de publicação no Diário do Judiciário Eletrônico – DJE, nos seguintes termos: “Fica a parte (autora, ré, impetrante, etc.), intimada para o recolhimento da importância de R\$.……., a título de custas e demais despesas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa”.*

*§ 1º - Os comprovantes do recolhimento serão anexados aos autos do processo, para fins de baixa e arquivamento, caso o pagamento ocorra dentro do prazo.*

*§ 2º - Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo e não havendo quitação do débito, caberá ao Escrivão Judicial na 1ª e 2ª Instâncias certificar o fato nos autos, emitir a “**Certidão de Não Pagamento de Custas e demais Despesas Processuais Finais**”, conforme modelo padronizado constante no Anexo III deste Provimento Conjunto, e encaminhá-la à Advocacia Geral do Estado – AGE, para as providências a seu cargo.”*

Entende que o ato mencionado possui três lacunas:

- I. não fixa o prazo para o Escrivão remeter a certidão de custas não recolhidas à Advocacia Geral do Estado;
- II. não define a responsabilidade do Escrivão e nem o impedimento de dar baixa no processo sem essa providência;
- III. não estabelece a obrigatoriedade de se enviar a Certidão de Custas não recolhidas, inclusive em relação aos processos em que foi deferida a gratuidade de justiça, uma vez que em tal hipótese teria o Estado cinco anos para cobrar as custas e despesas, inclusive com pagamento de advogado dativo em processo autônomo, como prevê o artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Por tais motivos, requer que o TJMG altere o artigo 40 do Provimento Conjunto n.º 15/2010 e fixe prazo para que o Escrivão comunique à Advocacia Geral do Estado através de certidão a existência de eventual débito e impeça a baixa dos autos sem a realização do referido procedimento.

Nos casos em que tenha sido deferida a gratuidade de justiça, requer que seja remetida certidão com os valores e dados da parte sucumbente que esteja sob o pálio do referido benefício, para que a AGE possa em cinco anos cobrar, ou não, o débito nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prestou informações (INF7) no sentido de que estaria em trâmite naquela Corte proposta de alteração do Provimento Conjunto n. 15/2010, inclusive em relação ao artigo 40.

Diante de tal informação, intimei o requerente para se manifestar (DESP8).

Em resposta, pleiteou a suspensão do PCA por 30 dias (INF9), levando em conta a informação de que o TJMG se reuniria no dia 30 de janeiro de 2012 para finalizar o texto das alterações previstas para o provimento em questão.

Deferi o pedido de suspensão do procedimento por 30 dias (DESP10).

Decorrido o prazo de suspensão, intimei (DESP13) o requerido para que informasse sobre a alteração mencionada na INF7.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas (INF14) informou que o artigo 40 do Provimento Conjunto n. 15/2010 foi alterado e passou a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 40. Após apuradas as custas, Taxa Judiciária ou sua complementação, penalidade e outros valores devidos ao Estado, caberá ao Escrivão Judicial, na 1ª e na 2ª Instâncias, em cumprimento à decisão judicial, intimar o advogado ou a parte devedora, conforme o caso, para pagamento do débito em 15 dias.”*

Na mesma oportunidade, em relação ao encaminhamento de certidões de custas não recolhidas nos casos de concessão de justiça gratuita, esclareceu que se encontra em vigor o artigo 78, inciso III, do Provimento n. 161/2006, que estabelece que não deverão ser encaminhadas certidões quando a parte responsável pelo pagamento das custas judiciais estiver sob o pálio da assistência judiciária.

O requerente manifestou-se (INF15) no sentido de que o Tribunal atendeu parcialmente o pedido, pois fixou prazo para o escrivão remeter a certidão. Quanto aos processos em que a gratuidade de justiça tenha sido deferida, reitera a necessidade de expedição de certidão de custas, uma vez que, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o Estado tem o prazo prescricional de cinco anos para cobrar o valor das custas do devedor, desde que comprove a alteração patrimonial. Assim, solicita que seja determinado ao TJMG que remeta a certidão de custas não recolhidas (ainda que conste na mesma a observação quanto ao benefício da gratuidade de justiça) ao Executivo.

É o relatório.

## **VOTO**

O ato administrativo objeto do presente procedimento de controle é o Provimento Conjunto n. 15/2010, editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Entende o requerente que o referido ato normativo não fixa prazo para o Escrivão remeter a certidão de custas não recolhidas à Advocacia Geral do Estado; não define a responsabilidade do Escrivão e nem o impedimento de dar baixa no processo sem essa providência e, por fim, não estabelece a obrigatoriedade de se enviar a Certidão de Custas não recolhidas, nos processos em que foi deferida a gratuidade de justiça ao sucumbente.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ([http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/codigo\\_normas/pdf/Provimentos\\_Conjuntos.pdf](http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/codigo_normas/pdf/Provimentos_Conjuntos.pdf)) e conforme informado pelo TJMG (INF14) a redação do artigo 40 do Provimento Conjunto nº 15/2010 foi alterada nos seguintes termos:

*“Art. 40. Após apuradas as custas, Taxa Judiciária ou sua complementação, penalidade e outros valores devidos ao Estado, caberá ao Escrivão Judicial, na 1ª e na 2ª Instâncias, em cumprimento à decisão judicial, intimar o advogado ou a parte devedora, conforme o caso, para pagamento do débito em 15 (quinze) dias.” (Art. 40 com redação determinada pelo Provimento-Conjunto nº 21/CGJ/2012, de 3 de fevereiro de 2012, disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico do dia 13 de fevereiro de 2012).*

No que diz respeito à ausência de previsão de prazo para o Escrivão remeter a certidão de custas não recolhidas à Advocacia Geral do Estado, verifico que Provimento-Conjunto n.º 21/CGJ/2012, de 3 de fevereiro de 2012, acrescentou ao art. 40, o parágrafo 3º, em relação ao qual o requerente deu por satisfeita a sua pretensão no ponto (INF15).

Nesse particular, verifico que, embora a alteração efetuada no ato normativo não tenha trazido um prazo explícito para que o Escrivão Judicial remeta a certidão à Advocacia Geral do Estado, restou subentendido que transcorrido o prazo para o pagamento das custas (15 dias após a intimação), sem que o devedor ou seu respectivo patrono o faça ou comprove ter efetuado, ato contínuo, deverá o Escrivão certificar o fato nos autos e emitir Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP. É o que se depreende do § 3º do art. 40:

*“§3º. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo e não havendo quitação e respectiva comprovação do pagamento ou verificado o seu pagamento a menor, caberá ao Escrivão Judicial na 1ª e 2ª Instâncias certificar o fato nos autos e expedir a Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP.” (§1º acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/CGJ/2012, de 3 de fevereiro de 2012, disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico do dia 13 de fevereiro de 2012).*

Quanto à responsabilidade do Escrivão, o Provimento Conjunto n. 21/2012 acrescentou ao art. 40, o art. 40-A, que define em seu § 2º a responsabilidade exclusiva do Escrivão em relação à exatidão dos dados lançados na CNPDP, senão vejamos:

*“§ 2º. A exatidão dos dados lançados na CNPDP é de responsabilidade exclusiva do Escrivão.” (§2º acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/CGJ/2012, de 3 de fevereiro de 2012, disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico do dia 13 de fevereiro de 2012).*

No que tange à vedação da baixa ou arquivamento dos processos judiciais sem a devida juntada da comprovação de pagamento das custas finais ou da expedição da CNPDP, foi acrescentado o art. 40-B, *in verbis*:

*“Art. 40-B. É vedado promover a baixa ou o arquivamento de processos judiciais sem a devida juntada da comprovação do pagamento das custas finais apuradas ou a expedição da CNPDP.” (Art. 40-B acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/CGJ/2012, de 3 de fevereiro de 2012, disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico do dia 13 de fevereiro de 2012).*

Nesse contexto, a impugnação do requerente subsistiu apenas no que diz respeito à obrigatoriedade de se expedir a Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais nos processos em que foi deferida a gratuidade de justiça ao sucumbente, conforme asseverado na INF15.

A isenção prevista no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 condiciona a perda do benefício à alteração da situação patrimonial do beneficiado no prazo de cinco anos, a contar da sentença final:

*Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.*

Em conformidade com o que dispõe a Lei, é pacífico o entendimento da jurisprudência quanto à obrigatoriedade da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios mesmo quando o sucumbente faça jus ao benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, permanecerá suspensa a cobrança por até cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50, caso não haja implementação da condição resolutive, qual seja, a alteração patrimonial. Findo tal prazo, decairá o direito do credor de cobrar. Veja-se, por todos:

**“PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.**

*1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, § 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.*

*2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.*

*3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94.(Recurso especial provido. (REsp 1314738 / PB.RECURSO ESPECIAL 2012/0055098-3.Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130).,Órgão Julgador.T2 - SEGUNDA TURMA.Data do Julgamento 24/04/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2012)*

Cabe, portanto, ao credor, no caso, a Fazenda Estadual, diligenciar durante o prazo de cinco anos, a fim de verificar o surgimento da exigibilidade de seu crédito, que se dará caso ocorra alteração patrimonial do devedor.

Por outra via, até que haja o implemento da condição resolutive, qual seja, a alteração patrimonial, a isenção produz efeitos, não havendo, portanto, qualquer óbice à baixa ou arquivamento do feito, devendo ser, contudo, comunicados à Procuradoria do Estado os dados do processo e da parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a fim de permitir que sejam adotadas as medidas cabíveis para acompanhamento da eventual implementação da condição resolutive.

No caso, portanto, estou convencido de que a ausência da previsão apontada pelo requerente não implica na violação dos princípios que regem a Administração Pública ou na ilegalidade do ato impugnado, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não impede a baixa e o arquivamento dos feitos em que não se efetuou o pagamento de custas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e

tampouco estabelece a obrigatoriedade de comunicação do deferimento do benefício da gratuidade às Procuradorias dos Estados. Penso, porém, ser recomendável que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabeleça procedimento que permita a comunicação, à Procuradoria do Estado, dos dados relativos aos processos e aos sucumbentes beneficiários da justiça gratuita.

Por tais motivos, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA do pedido com a RECOMENDAÇÃO acima.

Comuniquem-se as partes.  
Após, archive-se.

**JOSÉ**  
**Conselheiro**

**GUILHERME**

**VASI**

**WERNER**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 31 de Maio de 2012 às 09:28:55

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: e5cec5f4608406660add232810f66c6e